

## ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS RELATIVOS À FAMÍLIA BRASILEIRA — DE 1916 A 1988

Ana Carla Harmatiuk Matos.<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

Primeiramente, entende-se relevante uma explicação referente aos limites deste trabalho. É o objetivo tratar apenas de alguns aspectos relativos à família, com um espaço geográfico delimitado, qual seja, o Brasil. Da mesma forma, o “recorte” temporal está delimitado entre 1916 e 1988.<sup>2</sup> As referências às questões fora desta fronteira territorial e temporal visam tão-somente a complementar as idéias, num segundo plano.

Afirma-se tratar somente de “aspectos relativos à família”, quer por não se abordar com a profundidade necessária outros enfoques da mesma maneira relevantes — como história, psicologia, psicanálise, antropologia, estatística, artes, arquitetura, economia política, filosofia, entre outros, para compreender esse coletivo em sua totalidade —, quer por não se esgotar todas as questões jurídicas e sociais referentes à família dentro do espaço e tempo delimitados. A abordagem refere-se a questões sociais e jurídicas as quais, de alguma forma, entendemos relevantes para uma compreensão atual do Direito de Família.<sup>3</sup>

Assim, objetiva-se refletir sobre o tema procurando apreender quais as transformações operadas na família, de forma a colaborar para uma melhor compreensão da nossa atual realidade familiar, na perspectiva de aferir-se a maneira pela qual vem ela a ser tratada por nosso ordenamento jurídico.

<sup>1</sup> Especialista em Direito Contemporâneo e Suas Instituições Fundamentais pelo IBEJ, mestre em Direito das Relações Sociais pela UFPR, aluna da “ III maestría en Teorías Críticas del Derecho y la Democracia en Iberoamérica en la Universidad Internacional de Andalucía” e professora das Faculdades do Brasil.

<sup>2</sup> “Somente a História nos instrui sobre o significado das coisas. Mas é preciso sempre reconstruí-la, para incorporar novas realidades e novas idéias ou, em outras palavras, para levarmos em conta o Tempo que passa e tudo muda.” Santos, Milton. Técnica espaço tempo, p.15.

<sup>3</sup> Neste sentido: “A família é um subsistema social que, em função do desenvolvimento histórico e social, da classe social e da conjuntura econômica, exerce certas funções e adota uma certa estrutura.” Michel, André. Modèles sociologiques de la famille dans les sociétés contemporaines, p.131.

## 1. A Vida Familiar e sua Pluralidade

Dentro deste arco histórico (1916 a 1988) e de uma mesma época (mas em diferentes locais, classes sociais, situações econômica), pode-se afirmar a existência de uma pluralidade de formas de organização familiar na realidade brasileira.

Assim, configuram-se três formas de organização familiar para prestar auxílios às reflexões.

Enfoca-se uma Família Patriarcal, tão bem descrita por Gilberto Freire, com o poderoso patriarca, senhor da Casa Grande e Senzala. Visualiza-se, ainda, esse mesmo patriarca — proprietário — como chefe supremo de uma grande família matrimonializada e legítima. Esta família, além da mulher e dos filhos, contempla os irmãos, sobrinhos, tios e avós, bem como alia-se aos escravos e a outros como padres — funcionários não escravos.

Destaca-se uma Família Nuclear: o pai sendo o provedor que vai ao espaço público buscar o sustento do lar; a mulher, sensível e frágil, restringe-se ao espaço privado — cumpridora de seu papel de “dona de casa” — desenvolvendo diversas “habilidades manuais”, as quais contribuem para a renda familiar, porquanto cooperam para a vestimenta dos membros da família, a “boa aparência” da casa, a alimentação prazerosa e adequada para seus membros. Seu objetivo maior — qual seja, a educação dos filhos — forma laços de profundo amor materno-filial.<sup>4</sup>

Vislumbra-se uma Família Pós-Nuclear: A mulher profissional ocupada, com pouco tempo para acompanhar o desenvolvimento educacional de seu único filho, cuja paternidade biológica é atribuída a um doador de material genético para inseminação artificial; a paternidade sócio-afetiva pode-se atribuir ao novo companheiro de sua mãe; este, apesar de morar em outra cidade por necessidade profissional, tem-se mostrado um “verdadeiro” pai — além do mais, ele divide atenções entre seu “mais novo filho afetivo” e seu filho natural, o qual esta sob sua guarda desde o divórcio de seu primeiro casamento.

Podemos demarcar, no tempo, quando estes modos de relacionamento familiar aconteceram? Podemos dizer que eles caracterizam determinada época histórica da realidade brasileira? Podemos afirmar quando a felicidade dos seus membros foi maior?

Entende-se não ser possível estudar a história da família de forma linear e, outrossim, onde a transformação representa uma evolução diretamente relacionada à reflexão dos seres humanos para escolha da melhor forma de convivência familiar.

<sup>4</sup> Neste sentido: “Difundia-se o discurso - científico, jurídico, popular - que se tornou dominante a respeito das características próprias da natureza de cada sexo. As mulheres eram classificadas como fisicamente frágeis... os homens como fisicamente fortes...a natureza feminina realiza-se como mãe e esposa devotada e a masculina como pai, responsável pela provisão material e moral da família.” Vaitsman, Jeni. Flexíveis e Plurais...p.56.

Destarte, alguns estudos estão demonstrando a diversidade de organização familiar, um pouco deturpada pela história relatada, pelos romances, pela legislação de uma determinada época.

Historiadores contestam o modelo patriarcal, mesclado ao da Grande Família, como não sendo o preponderante num determinado contexto social, para afirmá-lo apenas como sendo o mais relevante no nordeste brasileiro e o destacado por constituir a modalidade familiar da mais expressiva classe social. Nesse sentido, afirma Samara: “Esse modelo genérico de estrutura familiar, comumente denominado patriarcal, serviu de base para caracterizar a família brasileira como um todo, esquecidas as variações que ocorrem na organização da família em função do tempo, do espaço e dos diferentes grupos sociais ... concluimos pela ineficácia de se utilizar um conceito genérico para representar a sociedade brasileira como um todo”<sup>5</sup>.

Da mesma forma, um modelo de família com reduzido número de pessoas pode continuar reproduzindo a hierarquia entre os membros e a diminuição da condição feminina, não sendo, por si só, uma real transformação.

A evolução da biologia pode, por um lado, amparar uma dificuldade de gravidez ou alguma opção por uma maternidade não compartilhada (“produção independente”). Contudo, por outro lado, traz muitas interrogações no campo da ética e da moral, além de não possibilitar o acesso, daqueles que não possuem recursos econômicos, a tal tecnologia.

Segundo Cláudia Fonseca: Se, por um lado, a ciência traz-nos cada vez mais certezas sobre os “fatos” biológicos (exame de DNA na busca da paternidade), por outro, ela semeia dúvidas sobre o que, afinal, é “natural” (na maternidade assistida, o doador para banco de esperma é “pai” da criança?).<sup>6</sup>

Se um determinado modelo era contemplado pela legislação, muitas formas familiares conviviam e convivem excluídas deste sistemas. Podemos afirmar a existência do chamado concubinato desde os primórdios de nossa sociedade e, atualmente, o movimento homossexual luta para o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo.

Visando-se a melhor apreender as transformações operadas no Direito de Família, procurar-se-á pontuar algumas características da concepção jurídica de família exposta no Código Civil Brasileiro de 1916. De forma a contrastar com tal modelo, buscar-se-á, também, caracterizar os principais contornos jurídicos da família na Constituição Federal de 1988. Tendo presente a família do estatuto de 1916 — por um lado — e — de outro — a família esculpida pela Constituição de 1988, refletir-se-á sobre fatores sociais e jurídico, os quais contribuíram para as transformações operadas na família brasileira durante esse lapso temporal.

<sup>5</sup> Samara, Eni de Mesquita. *Tendências atuais da história da família no Brasil*, p. 30.

<sup>6</sup> *A modernidade diante de suas próprias ficções: o caso da adoção internacional*, p. 206.

## 2. Modelo Clássico de Família Esculpido no Código Civil Brasileiro

O Sistema Jurídico Ocidental Moderno, de meados do século passado até a década de noventa, é o Sistema do Código Civil Francês. É esse sistema o da Família patriarcal, matrimonializada, hierarquizada e transpessoal, fundada numa comunidade de sangue, somando-se ao modelo da Grande Família.

O homem representava o papel de chefe da família. A mulher e os filhos encontravam-se em posição hierarquicamente inferior. Deste modo, a unidade familiar deveria ser mantida: não havia possibilidade de dissolução do vínculo conjugal, o que estava em sintonia como o modo de produção rural da Grande Família.

Nesse sentido, a família matrimonializada coadunava-se como a adequada à procriação, sendo relevante a força de trabalho dos filhos legítimos para o meio de produção e transmissão de patrimônio. Os interesses individuais de seus membros ficavam em segundo plano, devendo prevalecer os interesses da entidade familiar.

Acrescente-se a essas características da família o aspecto patrimonial. Como bem demonstrado por Paulo Luiz Neto Lôbo, a maioria dos artigos do Código Civil brasileiro, no que se refere à família, são de índole patrimonial. Mesmo nesta seara do Direito Civil, diretamente relacionado a questões pessoais, foi a preocupação patrimonial a qual prosperou.<sup>7</sup>

As características da família codificada de 1917 eram, de certa forma, coerentes com seu tempo. Nosso sistema jurídico, em matéria de Direito de Família, apresenta certos caracteres básicos, os quais igualmente informam outros sistemas jurídicos ocidentais de tradição romanista.

Mais do que coerente com os valores predominantes em seu tempo, acreditamos estar este modelo de família à disposição de um conjunto de interesses predominantes naquele momento. Segundo Leila Barsted, “o legislador, interpretando em termos legais a ideologia dominante em sua época, ao regular relações entre pais e filhos, marido e mulher e dependentes de várias matizes, ao organizar a estrutura do casamento e do regime de bens, cumpre função não só normativa, mas principalmente valorativa.”<sup>8</sup>

Assim, por exemplo, o tipo de relação entre homem e mulher, o qual caracterizou a família extramatrimonial, estava fora do modelo do Código Civil brasileiro. Este tem um outro modelo de família: a calcada no matrimônio. Outro exemplo apresenta-se na categoria de filhos chamados ilegítimos. Da mesma forma, o Código Civil brasileiro contém diversas normas com feição diminutiva à condição feminina.

<sup>7</sup> A repersonalização das relações de família.

<sup>8</sup> Barsted, Leila Linhares. Crise da família: uma questão da atualidade?, p. 104.

### 3. Modelo Familiar da Constituição Federal de 1988

Com o advento da Constituição de 1988, surgem novos conceitos. Uma nova concepção de família toma corpo no ordenamento jurídico brasileiro. É uma família fundada na afetividade, onde não há mais a necessidade de um vínculo presente no papel, ou seja, o casamento não é mais a base única dessa família — questiona-se a idéia de família exclusivamente matrimonial. Da Grande Família, passou-se à Família Nuclear; fala-se, agora, da Família Pós-Nuclear. A hierarquia entre seus membros está comprometida pelo princípio da igualdade. Contrariamente ao patriarcalismo, a Constituição consagra a direção da família por ambos os cônjuges.

Com estas transformações, uma nova moldura foi-se apresentando, a qual foi sendo construída com uma série de elementos (quer sejam doutrinários, existenciais ou legislativos), e é especificamente em tais transformações que se reflete o movimento denominado de *repersonalização* do Direito Civil.

Dessa forma, a *repersonalização* das relações familiares significa valorizarem-se os interesses da pessoa humana mais do que o patrimônio o qual detenham. Nas palavras de Paulo Luiz Neto Lôbo: “ a família, convertendo-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômico-procracional para essa nova função.”<sup>9</sup>

Uma das conseqüências práticas da *repersonalização* é a nova concepção de família, constituindo a idéia básica da família *eudemonista*, ou seja, da família direcionada à realização dos indivíduos que a compõem. Não se tutela mais a família como ente *transpessoal*, vinculada à relação de produção e procriação, mas sim como garantidora de realização pessoal, de caráter íntimo e afetivo dos indivíduos.

Da mesma forma, com a Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar a existência de um modelo jurídico plural de família.<sup>10</sup>

A Constituição Federal de 1988 confere primazia à família advinda do casamento, não obstante reconhecer outros modelos: as uniões estáveis, as famílias pós-nucleares (casal sem filhos, pai ou mãe solteiros e filhos).

Nesse sentido, encontra-se a afirmação do professor Fachin: “A família não é mais uma única definição. Mostra-se, então, ser discutível quando, no estudo da evolução da estrutura familiar, de costume se opõe o tradicional ao moderno como tese e antítese. Ela se torna plural.”<sup>11</sup>

<sup>9</sup> A *repersonalização* das relações de família, p. 54.

<sup>10</sup> Nesse sentido: “A família como conceito legislativo não é absolutamente unitária... A pluralidade de modelos familiares, o fato de que a sua organização não se esgote nas restritas formas de uma família nuclear, ... não devem ser ignorados na análise jurídica.” Perlingieri, Pietro. *Perfis do Direito Civil*, p. 250.

<sup>11</sup> Da função pública ao espaço privado, p.140.

#### 4. Transformações Sociais Repercutindo na Organização das Relações Familiares

Tendo como imagem e contra-imagem os modelos de família do Código Civil de 1916 e da Constituição Federal de 1988, cabe procurar compreender algumas transformações sociais as quais influenciaram nossa legislação.

Desde a época de elaboração do nosso Código Civil, muitos acontecimentos vieram a incidir sobre a formação da família brasileira. Basta imaginarmos, para tanto, que de lá para cá tivemos duas guerras mundiais, a Revolução de 1930, o período Vargas, a ditadura militar, o movimento estudantil, o movimento sindical, a filosofia *hippie*, a revolução sexual, a inserção da mulher no mercado de trabalho.

Mas nossa análise se restringe a algumas reflexões referentes à mudança de valores, advinda da revolução sexual, e à condição feminina, de forma a delimitar o objeto de estudo, em razão da total proximidade entre estes movimentos e a família.<sup>12</sup>

A Revolta dos anos 60 inicia-se com a apologia da liberdade sexual, determinando uma mudança de valores relativos à família, rumo à construção de uma nova concepção de vida. De acordo com o professor Eduardo de Oliveira Leite: “como depositária de valores novos, capazes de reavivar uma sociedade velha, esclerosada e decadente, a juventude recorreu a diversos meios capazes de assegurar a nova ordem.”<sup>13</sup>

A “arma” dos jovens para atacar uma sociedade, a qual não correspondia aos seus anseios, era a liberdade sexual. Na época (e mesmo hoje), criticavam-se tais atitudes, rotulando-se-as como sendo a “decadência dos costumes”. Essa análise apressada não avaliava mais profundamente o porquê de tal revolta e seus efeitos, restringindo-se tão-só ao campo do moralmente reprovável.

Esses mesmos jovens lutaram, nos movimentos estudantis, por seus ideais e contra o golpe militar de 1964 — o que evidencia o objetivo de uma transformação de fundo na sociedade, não somente nos costumes sexuais. A preocupação da juventude ia além da ruptura de tabus relacionados à sexualidade. Questionavam padrões socialmente impostos para buscar suas ambições pessoais, onde a felicidade individual é o objetivo maior. Combatiam as diversas formas de repressão: a repressão do regime militar, a repressão da sociedade, a repressão da família.

Desta forma, o sexo passa a não ser mais vislumbrado como meio de procriação, mas como busca do prazer. Isso repercute no casamento, perdendo este, aos poucos, o objetivo de legitimar a procriação — para tornar-se o espaço privilegiado da afetividade.

O relacionamento entre pais e filhos não se funda mais no autoritarismo, e sim no amor. As atenções concentram-se no bem-estar da criança, para o melhor desenvolvimento de sua personalidade.

<sup>12</sup> Não obstante isso, acredita-se que as transformações operadas na família e na sua concepção jurídica encontram razões em diversos campos e são reflexos da soma complexa dessas forças, não podendo serem atribuídas apenas a alguns movimentos determinados.

<sup>13</sup> Leite, Eduardo de Oliveira. Tratado de direito de família ... ,p. 334.

Também por volta dos anos 60, sob esse influxo de contestação dos padrões estabelecidos, o movimento feminista organizou-se na luta contra a discriminação de gêneros.

Com a crescente conquista do mercado de trabalho pelas mulheres — ainda que ainda bastante presentes outras maneiras de discriminação —, o desejo por igualdades de condições uniu-as, vindo elas a buscar, no trabalho fora do lar, não só a melhoria de condições econômicas, como também um espaço para sua realização pessoal.

Se por um lado a conquista do mercado de trabalho pelas mulheres vem ao encontro da luta contra as desigualdades de papéis — em virtude de gênero —, por outro lado não acarretou o abandono das atividades domésticas. Surge, assim, a chamada “dupla jornada de trabalho”, aumentando-se as exigências sociais relativas à condição feminina.

De outras maneiras, as relações familiares parecem continuar dominadas pelo patriarcado, o qual também se projeta para outras relações sociais. Por isso, outrossim nos dias atuais, a batalha continua possuindo suas razões evidenciadas pelos problemas advindos do tratamento injustificadamente diferenciado ainda existente: diferenças salariais, necessidade de prova de não gravidez para admissão em empresas, assédio sexual e tantas outras discriminações por gênero.<sup>14</sup>

Assim, a luta continua para desfazer-se das amarras que o patriarcado ainda projeta: libertar-se do peso de “tornar-se mulher”, preconizado por Simone Beauvoir.<sup>15</sup>

## 5. As Transformações no Ordenamento Jurídico

Nosso ordenamento jurídico encontrava-se em descompasso com a realidade social. A realidade fática “convivia” à margem de um sistema legal, mas tal distanciamento passou a estreitar-se com a reiteração das questões emergentes.

Através da aproximação do ordenamento jurídico com a realidade fática, destaca-se a relevante contribuição exercida pela jurisprudência.

Temos como exemplo as famílias extramatrimoniais, onde a jurisprudência cuidou de dar alguma orientação, tendo destaque a Súmula 380 do STF. A frequência das questões surgidas, com relação às famílias não matrimoniais, foram tantas que o Judiciário chegou a suprir a lacuna do legislador, entendendo existir uma sociedade de fato em tais relacionamentos.

Sustentava-se o dever de partilha com relação ao que foi adquirido com o *esforço comum*, ou seja, naquilo adquirido com o trabalho de ambos os companheiros. Para

<sup>14</sup> “O espaço-tempo doméstico é o espaço tempo das relações familiares, nomeadamente entre cônjuges e entre pais e filhos. As relações familiares estão dominadas por uma forma de poder, o patriarcado, que está na origem da discriminação sexual de que são vítimas as mulheres... Mas o patriarcado é em meu entender a matriz das discriminações que as mulheres sofrem mesmo fora da família, ainda que actue sempre em articulação com outros fatores.” Santos. Boaventura de Sousa, *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*, p.301.

<sup>15</sup> O Segundo sexo, p. 07.

tutelar a mulher, dedicada aos assuntos do lar e dos filhos, entendeu-se caber uma indenização pelos serviços prestados. Tal indenização possui uma feição diminuta em relação à condição feminina. No entanto, para época e dentro do contexto legislativo, denotou um avanço jurisprudencial. Com a Constituição Federal de 1988, firma-se a pluralidade de modos de constituição de família, sendo reconhecida a união estável como entidade familiar.<sup>16</sup>

No que se refere à filiação, os filhos considerados “ilegítimos” passaram a ter suas relações juridicamente tuteladas. Inicialmente, os filhos naturais (onde não havia impedimento matrimonial entre os pais), depois os adulterinos (desde que dissolvida a sociedade conjugal do genitor casado) e, finalmente, os incestuosos puderam fazer parte do estatuto jurídico.

Com a lei 4.121/62, iniciou-se a caminhada na busca da igualdade entre os cônjuges. A mulher casada perdeu sua incapacidade relativa e tornou-se colaboradora na chefia da sociedade conjugal. Manteve-se a chefia da família confiada ao marido, sob a justificativa de garantir-se a preservação da família com base no princípio da unidade familiar. À mulher casada garantiu-se a possibilidade de administrar seus bens reservados, frutos de seu trabalho, independentemente do regime de bens.

A lei 6.515/77 marcou uma significativa transformação legal com o acolhimento da dissolubilidade do vínculo entre os cônjuges. Anteriormente, era apenas admitido o desquite, o qual terminava com a comunhão de vida — o vínculo jurídico permanecia. Muitos cônjuges, separados de fato, puderam ter sua situação de vida reconhecida pelo ordenamento jurídico. Aliou-se, à liberdade de constituir a família, a liberdade de desconstituí-la.

### Conclusão

Ao se analisar alguns aspectos sociais e jurídicos da família brasileira, de uma determinada época, pode-se destacar seu caráter eminentemente plural, ou seja, a diversidade de formas de organização familiar é fortemente presente em nossa sociedade.

Destaca-se, também, o criticável distanciamento entre o socialmente verificável e o legalmente contemplado. Se essa dissonância teve sua razão histórica de ser, atualmente o Direito deve preocupar-se em estar mais harmônico com as relações da vida.

<sup>16</sup> Nosso objeto de estudo tem o tempo delimitado: 1916 a 1988. Todavia, ressaltem-se as legislações especiais posteriores à Constituição de 1988 ( Lei 8.971/94 e Lei 9.278/96), as quais disciplinaram a família extramatrimonial. Tais leis são objeto de muitas controvérsias, o que é sintomático.



Não deve o legislador, entretanto, ter a pretensão de completitude, buscando arrolar todas as formas de família. Deve, ao revés, respeitar as diversidades advindas da realidade social, pois, tratando-se da família, estamos aludindo à dimensão privada.<sup>17</sup>

Segundo Nelson Saldanha, “o que vemos, nestes momentos, é a necessidade de o homem dispor de um viver particular, que é individual e familiar a um tempo (e que é a residência no mais profundo sentido da expressão), e de um viver social e político, público e institucional, concernentes aos afazeres de profissional e de cidadão.”<sup>18</sup>

Mesmo a família clássica (patriarcal, matrimonializada, transpessoal, fundada numa comunidade de sangue) não desaparece por completo, porque, assim, socialmente não se verifica. Tal permanência não está em discrepância para com o princípio da igualdade — não se tratando de um nivelamento sistemático —, devendo tal princípio ser aplicado dentro dos moldes traçados pela realidade fática do caso concreto, em virtude das possibilidades plurais de constituição de família.

Destarte, a concepção jurídica de família há de ter a flexibilidade suficiente para renovar-se em harmonia com as transformações sociais — tendo em vista o importante papel que desenvolve para a realização de seus membros —, configurando-se enquanto espaço de “abrigo” sentimental e afetivo.

### Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Angela Mendes de. *Notas sobre a família no Brasil*. In: *Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Espaço e tempo, 1987.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Do concubinato ao casamento de fato*. 2 ed. Belém: CEJUP, 1987.
- ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- BARSTED, Leila Linhares. *Crise da família: uma questão da atualidade?* In: *Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Espaço e tempo, 1987.
- BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo Sexo: a experiência vivida*. São Paulo: Difel, 1975.
- CARBONERA, Silvana Maria. *O papel jurídico do afeto nas relações de família*. In: *Repensando fundamentos do Direito Civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1998.
- FACHIN, Luiz Edson. *Da função pública ao espaço privado: aspectos da “privatização” da família no projeto do “Estado mínimo”*. In: *Direito e Neoliberalismo: elementos para uma leitura interdisciplinar*. Curitiba: EDIBEL, 1996.

<sup>17</sup> Neste sentido, Arnaud, André-Jean. *O Direito traído pela filosofia*, p.139: “é preciso achar o meio de “diversificar” as relações socialmente reconhecidas...Seria preciso uma pluralidade de instituições das quais a família não seria senão um aspecto possível...Poderia haver casais sem coabitação, uniões duráveis com filhos, solteiros educando crianças, crianças socializadas de preferência por pais adotivos do que seus pais naturais, comunidades fundadas sobre laços de parentesco alargado, etc. Todos esses modos de vida poderiam ser institucionalizados e deixados à livre escolha dos indivíduos...”

<sup>18</sup> Saldanha, Nelson. *O jardim e a praça*, p.26.

250 **ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS RELATIVOS À FAMÍLIA  
BRASILEIRA — DE 1916 A 1988**

- FONSECA, Claudia. *A modernidade diante de suas próprias ficções: o caso da adoção internacional*. In: *Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre: PPGAS, 1997.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *O concubinato frente a nova constituição: hesitações e certezas*. In: *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família*. São Paulo: RT, 1993. v.1.
- \_\_\_\_\_. *A monografia jurídica*. 3ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento*. Curitiba: Juruá, 1991. v.1. pág. 322-359.
- LÓBO, Paulo Luiz Neto. *A repersonalização das relações de família*. In: *O direito de família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- MICHEL, André. *Modèles sociologiques de la famille dans les sociétés contemporaines*. In: *Archives de Philosophie du Droit*, 131, 175. p.127-136.
- OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Direito de Família: Direito Matrimonial*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1990.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 3a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.
- PIMENTEL, Sílvia; DI GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. *A figura/personagem mulher nos processos de família*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1993.
- PIMENTEL, Sílvia. *Evolução dos direitos da mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.
- SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça: ensaio sobre o lado privado e o lado público da vida social e histórica*. Porto Alegre: Fabris, 1986.
- SAMARA, Eni de Mesquita. *Família através da história: representações e práticas*. In: *Pensando a família no Brasil: da colônia à modernidade*. Rio de Janeiro: Espaço e tempo, 1987.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós- modernidade*. 2a. ed. São Paulo: Cortez, 1996.
- SANTOS, Milton. *Técnica Espaço Tempo: Globalização e meio técnico-científico informacional*. 3 a. ed. São Paulo: Cortez, 1997.
- VAITSMAN, Jeni. *Flexíveis e plurais: identidade, casamento e família em circunstâncias pós-modernas*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. pág. 53-74.